

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIER RQUICO

PREG O ELETR NICO N  2107.02/2023-PE

OBJETO: AQUISI O DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA IMPLANTA O E FUNCIONAMENTO DO SETOR DE URG NCIA/EMERG NCIA DO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARA , EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP N  4620 DO CONV NIO N  015/2021 - SESA, JUNTO   SECRETARIA DE SA DE DO MUNIC PIO DE ACARA /CE.

RECORRENTE:

MEDIFARR PRODUTOS PARA A SA DE LTDA, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n  07.540.203/0001-10, com sede na Rua Evaristo de Antoni, n  1150, bairro S o Jos , no munic pio de Caxias do Sul/RS, CEP 95.041-000, neste ato representada pelo Sr. Henrique Klein Neto, na condi o de representante legal, devidamente inscrito no CPF sob n  003.548.599-00.

RECORRIDA:

LONDRIHOSP IMPORTA O E EXPORTA O DE PRODUTOS M DICO HOSPITALARES LTDA, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ n  42.650.279/0001-07, sediada na rua Maria Doniak, n  133, bairro Jardim Tropical, no munic pio de Londrina/PR, CEP 86.087-635, que tem como respons vel o Sr. Gustavo Henrique Carrega, na condi o de diretor comercial, inscrito no CPF sob n  084.265.219-16.

1. DAS INFORMA OES

Chegou ao conhecimento da Ordenadora de Despesa da Secretaria de Sa de da Prefeitura Municipal de Acara /CE a solicita o de an lise e decis o conclusiva sobre demanda j  julgada pelo pregoeiro e parecerista t cnica, com fulcro no art. 109,  4 , da Lei 8.666/93, referente a situa o de habilita o da empresa **LONDRIHOSP IMPORTA O E EXPORTA O DE PRODUTOS M DICO HOSPITALARES LTDA**, questionada pela empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SA DE LTDA**, na condi o de recorrente.

2. DO M RITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, pe as diligenciais, esclarecimentos da empresa recorrida e pareceres t cnicos, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da vantajosidade econômica e do interesse público, não emitindo, nesta oportunidade, qualquer entendimento contrário ao apresentado pelo pregoeiro.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do pregoeiro relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2107.02/2023-PE**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrentes e recorridas, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvemento do recurso administrativo proferido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 26 de Setembro de 2023.



ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Saúde